DELIBERAÇÃO AC00 - 2765/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4114/2014
PROTOCOLO	: 1488216
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO (S)	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ; ALTAMIR OLIVEIRA BORGES
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA PEÇAS E DOCUMENTOS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – NÃO ENVIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – PUBLICAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

I – A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não consta instruída com a totalidade das peças e documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, haja vista a ausência da seguinte documentação: a) cadastro do controlador interno; b) comprovação da publicação dos balanços orçamentário e financeiro; e c) parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno.

II – A não remessa de documentos, de envio obrigatório ao Tribunal, constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1** – **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Senhor Márcio Faustino de Queiroz – Prefeito Municipal à época – e Altamir Oliveira Borges – então Secretário Municipal; **2** – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz – Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 45, I c/c o artigo 37 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judici-

al; **3** – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Altamir Oliveira Borges – Secretário Municipal de Agricultura, nos termos do artigo 45, I c/c o artigo 37 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; **4** – **RECOMENDAÇÃO** que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; **5** – **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e **6** – **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Senhor Márcio Faustino de Queiroz – Prefeito Municipal à época e Altamir Oliveira Borges – Secretário Municipal.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise preliminar peça nº 27, seguiu o entendimento que a referida prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação com ressalva, tendo em vista a ausência de alguns documentos.

Por sua vez, a Auditoria emitiu o Parecer 972/2016 no qual opinou pela irregularidade das contas.

Após os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que verificou que o jurisdicionado não foi intimado sobre as falhas apontadas pela Auditoria e solicitado o encaminhamento da cópia do parecer Nº. 972/2017, para que o Jurisdicionado tomasse ciência das irregularidades apontadas. Devidamente intimados os responsáveis à época se manifestaram nos autos.

A Auditoria emitiu o Parecer 1494/2018 (fls. 161/177) no qual ratificou a conclusão do Parecer 972/2016 (fls. 99/129) pela irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo.

E o douto Ministério Público de Contas em Parecer nº 10319/2018 seguiu nos seguintes termos:

> "I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ – Prefeito Municipal e do Sr. ALTAMIR OLIVEIRA BORGES – Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a falta de transparência, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, e V do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. II - APLICAR MULTA ao Sr. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ – Prefeito Municipal e ao Sr. ALTAMIR OLIVEIRA BORGES – Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento das infrações previstas nos incisos II, IV, e V do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. III - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente. IV - COMUNIQUE o resultado do

julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Em analise aos autos, cumpre salientar que restaram algumas irregularidades levantadas pela Auditoria no Parecer de peça nº 28, em virtude da ausência dos seguintes documentos:

a) Não foi encaminhado o Cadastro do Controlador interno;

b) Não foi encaminhado Documento comprobatório da publicação dos balanços orçamentário e financeiro e,

c) Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno.

Conforme salientou a Auditoria, o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno referente às contas do exercício de 2013 do Fundo foi assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, violando o princípio da segregação de função, e com isso, não cumprindo com a finalidade, sendo considerado como não enviado.

Após intimação, os responsáveis apresentaram defesa e documentos (fls.141/149, 151/159). No entanto, observa-se dos autos que as irregularidades apontadas acima, não foram passíveis de serem sanadas.

A omissão no dever de encaminhar documentos obrigatórios caracteriza infração as normas legais, na forma do art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, impossibilita a verificação da compatibilidade de valores com os registros contábeis anotados na presente prestação de contas anuais de gestão, fato que insurge em penalidades ao jurisdicionado responsável.

Diante o exposto, assiste razão o Auditor e o douto Ministério Público de Contas, em opinar pela não aprovação da presente prestação de contas, pois houve uma infringência a Lei Complementar T/MS nº 160/2012, Instrução Normativa nº 035/2011(vigente à época) bem como ao Regimento Interno TC/MS nº 076/2013.

DISPOSITIVO

Acolhendo o parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Senhor Márcio Faustino de Queiroz – Prefeito Municipal à época e Altamir Oliveira Borges – Secretário Municipal, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz – Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 45, I c/c o artigo 37 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial e,

3 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Altamir Oliveira Borges – Secretário Municipal de Agricultura, nos termos do artigo 45, I c/c o artigo 37 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial e,

4 - pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

5 - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

6 - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade dos Srs. Márcio Faustino de Queiroz (Prefeito Municipal à época) e Altamir Oliveira Borges (então Secretário Municipal), aplicando, a cada um, multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.crr